UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DE LIMA SILVESTRE

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL INSERIDO NA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE IÇARA - SC COMO EFETIVADOR AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS

CRICIÚMA - SC

ANA PAULA DE LIMA SILVESTRE

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL INSERIDO NA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE IÇARA - SC COMO EFETIVADOR AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Aldo Fernando Assunção

CRICIÚMA - SC 2016 ANA PAULA DE LIMA SILVESTRE

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL INSERIDO NA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE IÇARA - SC COMO EFETIVADOR AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Licenciamento Ambiental a nível local.

Criciúma, 06 de julho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Aldo Fernando Assunção - UNESC - Orientador

Prof. Esp. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior – UNESC

Prof. MSc. Luiz Eduardo Lapolli Conti – UNESC

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor colossal e apoio constante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus acima de tudo. A este que me deu forças para continuar, que guiou meus caminhos para que chegasse até aqui.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe Rita Cássia, por ser meu exemplo de força e coragem na vida. Obrigada por não desacreditarem nenhum segundo que este momento se concretizasse.

Ao Prof. Orientador Aldo Fernando Assunção pela imensa partilha de conhecimento e pela dedicação e paciência despendido nesse estudo.

Aos professores João Carlos Medeiros Rodrigues Junior e Luiz Eduardo Lapolli Conti, por terem aceitado o convite para fazer parte da banca examinadora.

Aos infinitos e saudosos colegas de faculdade, incluindo os professores, que de certa forma, caminharam juntos partilhando apoio mútuo nessa jornada.

A todos vocês que contribuíram de alguma forma para a minha formação, meus sinceros agradecimentos...

"Precisamos dar um sentido humano às nossas construções. E, quando o amor ao dinheiro e ao sucesso nos estiver deixando cegos, saibamos fazer pausas para olhar os lírios do campo e as aves do céu."

Érico Veríssimo

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo verificar se a Administração Pública do Município de Içara – SC reflete o Princípio da Supremacia do Interesse Público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados. Foram utilizadas para esta finalidade, o método dedutivo com pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos) e pesquisa documental (acórdão, relatórios de órgão ambiental). O estudo inicia-se nos Princípios que norteiam o licenciamento ambiental e o Princípio da Supremacia do Interesse Público na esfera administrativa. Analisa-se também leis complementares, resoluções, normas e competências do meio ambiente e licenciamento ambiental nos níveis federais, estaduais e municipais, bem como acórdão. Após a exposição, foi apresentada a conclusão do estudo, comprovando que a Administração Pública do Município de Içara – SC reflete os Princípios da Supremacia do Interesse Público na proteção ao meio ambiente em relação aos interesses privados. O objetivo foi alcançado através de seu "poder de polícia" administrativa e de seus atos discricionários.

Palavras – chave: Licenciamento Ambiental. Prevenção. Supremacia do Interesse Público.

ABSTRACT

This study aims to verify whether the Public Administration of the Municipality of Içara - SC reflects the Public Interest Supremacy principle in environmental protection in relation to private interests. Were used for this purpose, the deductive method with literature (books, scientific articles) and documentary research (judgment, environmental agency reports). The study begins in the Principles that guide the environmental licensing and the Supremacy of the Principle of Public Interest in the administrative sphere. It also analyzes It is complementary laws, resolutions, rules and skills of the environment and environmental licensing in federal, state and local levels as well as judgment. After exposure, the conclusion of the study was presented, showing that the Public Administration of the Municipality of Içara - SC reflects the principles of supremacy of the public interest in protecting the environment in relation to private interests. The goal was achieved through its "police power" administrative and their discretionary acts.

Keywords: Environmental Licensing. Prevention. Supremacy of the Public Interest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMREC Associação dos Municípios da Região Carbonífera

CF/88 Constituição Federal (1998)

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONSEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente

FAMCRI Fundação Municipal do Meio Ambiente de Criciúma

FAMSID Fundação Municipal do Meio Ambiente de Siderópolis

FAMOR Fundação Municipal Ambiental de Orleans

FUMAF Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça

FUNDAI Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara

FUNDAF Fundação Ambiental Municipal de Forquilhinha

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

LP Licença Prévia

Li Licença de Instalação

LO Licença de Operação

LD Licença de Desativação

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS NORMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	14
2.1 Princípios Gerais de Direito	14
2.1.1 A força normativa dos Princípios	15
2.1.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público	16
2.1.3 Princípio da Prevenção	20
2.1.4 Princípio da Precaução	22
2.1.5 Princípio do poluidor-pagador	23
2.5.1 Normas Federais	26
2.5.2 Normas Estaduais	26
2.5.3 Normas Municipais	27
3 LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11 E A RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA	31
3.1 Competência para o licenciamento ambiental de acordo com a Lei Complementar nº 140/11	31
3.1.1 O licenciamento ambiental no plano federal	33
3.1.2 O licenciamento ambiental no plano estadual	33
3.1.3 O Licenciamento ambiental no plano municipal	34
3.2 Fragilidades, lacunas, omissões da LC 140/2011	34
3.3 Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA	35
3.3.1 Resolução 237/97 CONAMA	36
4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL (IÇARA – SC) x ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SC	44

4.1. Licenciamento ambiental municipal (Içara - SC)4	14
4.1.1.1 Licenciamento ambiental municipal (Içara -SC) e suas características4	·7
4.2 A análise de acordão sobre o licenciamento ambiental do Município no Tribunal	
de Justiça de Santa Catarina5	1
4.2.1 Análise de acordão no Município de Içara - SC5	
5 CONCLUSÃO5	
REFERÊNCIAS6	
ANEXO 016	6
ANEXO 027	'8
ANEXO 038	37

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é importante mensurar cada ato para não sofrer consequências indesejáveis adiante. Constituí desse modo, as licenças ambientais, uma ferramenta confiável e segura de que não estamos suscetíveis a sofrer algum tipo de interferência que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a qualidade dos recursos ambientais.

Com o objetivo de verificar, através da Constituição Federal, Princípios, leis ordinárias, decretos municipais, acordão, se a Administração Pública municipal cumpre ou não com o seu dever como ente federado, a proteção do meio ambiente em seu território, onde detém tal competência, através da concessão (ou não) das licenças ambientais. Afinal, a mesma reflete ou não os princípios da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados?

Este trabalho se desenvolverá essencialmente no âmbito do Direito Ambiental, porém, com participação de Direito administrativo, onde um complementará o outro para promover sua finalidade.

Para isso, o presente estudo está dividido em três capítulos, sendo que no primeiro fará uma abordagem aos Princípios que envolvem as Licenças Ambientais, tais como: Princípio da Prevenção, Precaução, Poluidor-Pagador e da Supremacia do Interesse Público em matéria administrativa. Além do que dispõem em matéria legislativa e administrativa as normas federais, estaduais e municipais.

Já no segundo capítulo, de modo específico, a Lei Complementar 140/2011 (indicando competências e omissões) e a Resolução CONAMA 237/97 que trata especialmente o licenciamento ambiental.

No terceiro capítulo, um estudo sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pelo Munícipio de Içara, através da Lei nº 1806/2002 e análise de acordão extraído e julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Apelação Cível, figurando o Município como parte apelada.

Desta feita, é de suma importância a conclusão obtida, pois esta diz respeito à população, sendo o meio ambiente um Direito difuso e coletivo, caso a Administração seja "ineficiente" em seu dever público de proteção ao meio ambiente através do que

lhe é oferecido e também ao utilizar seu poder discricionário. Pois detém a função de buscar aprimorar constantemente o desempenho (de forma prática) através de ações administrativas e a Lei (na forma material) de proteção ambiental.

.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS NORMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

O presente capítulo irá abordar Princípios do Direito Ambiental, que estão vinculados ao licenciamento ambiental, relacionando-os com as normas federais, estaduais e municipais para a concessão das Licenças Ambientais. Trazendo ainda o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado em matéria de Direito Administrativo, conexo com este estudo. Sendo o licenciamento ambiental de caráter eminentemente preventivo, definido como "procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores de recursos ambientais, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 2º, I, da LC 140/2011). Conforme José Afonso (2010, p.280) destaca "os instrumentos de controle ambiental são atos e medidas destinados a verificar a observância das normas de Direito Ambiental pelos seus destinatários". Tendo em vista, como o empreendimento ou atividade lucrativa irá atuar em conjunto com as normas ambientais.

Neste estudo, visa não apenas compreender a repartição de competência ambiental, mas analisa-la com toda a complexidade em si existente.

2.1 Princípios Gerais de Direito

Primeiramente, não há como tratar de princípios específicos do Direito ambiental e administrativo, sem antes tratar de entender "o que são os princípios?".

Segundo Reale (2003), os princípios são condicionantes de parâmetros para compor uma normativa e também auxiliam a compreender a ordem jurídica, conforme citação:

(...) princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p.37).

Miguel Reale (2002, p. 306) ainda dispõe que os princípios gerais de Direito se inserem na experiência jurídica, transformando-se em elemento componente do

Direito. Por diversos aspectos os princípios se inserem no ordenamento jurídico, não apenas por meio de processo legislativo, mas além, através de costumes, na formação de precedentes judiciais.

Maria Helena Diniz (2003, p.456) considera os princípios como fontes jurídicas, diante do momento em que o legislador não declara explicitamente uma norma, ainda que esta esteja contida de forma iminente no ordenamento jurídico.

Para Maurício Godinho Delgado (2011, p. 180), os princípios têm ligações com grupos sociais, observada determinada realidade desses grupos, de certas proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e que depois de formadas, são levadas a compreensão, reprodução ou recriação desta realidade.

2.1.1 A força normativa dos Princípios

Segundo Marchesan (2007, p.25), a ordem jurídica assume uma função fundamentadora, sendo esta de modo interpretativa, supletiva, diretiva e limitativa. "Seja pela carga de normatividade que apresentam seja pelas novas formulações conceituais desenvolvidas, assumindo nas Constituições, feição e fundamentos da ordem jurídica".

Assim leciona o magistério de Bandeira de Mello (1993):

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir sua lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é uma grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de seus valores fundamentais, corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO,1993, p.408-409).

Os princípios têm um grande valor, pois norteiam a Constituição, o regime e a própria ordem jurídica.

Segundo Derani, (2001, p.159) os princípios do direito ambiental "são construções teóricas que visam a melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe uma certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos". Oferecendo assim, os princípios, uma plataforma concreta de tutela ambiental.

Para Milaré (2007, p. 760) o Direito do Ambiente como ramo especializado "tem os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência as suas concepções". Pois como se denota, os princípios concedem o suporte necessário para o desenvolvimento desta ciência (Direito do Ambiente), seja considerada autônoma.

2.1.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público

Essencialmente, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, parte da premissa de que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Sendo este Princípio de precioso valor na esfera ambiental, pois o meio ambiente é um direito difuso e coletivo.

Baptista (2011) assim leciona sobre o tema:

A supremacia jurídica que a Administração Pública possui decorre de o Estado ser o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público se coloca como legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade. (BAPTISTA, 2011).

Sendo assim, a Administração Pública é o "intercessor" em fazer valer o interesse público superior ao interesse privado. Ela é o elo que garante através de seus atos administrativos a proteção de seus direitos inerentes.

Meirelles (2013, p.110) discorre sobre o Princípio da indisponibilidade do interesse público, em que "a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela" pois quem é o titular do interesse público não é a administração pública, mas sim o Estado que representa a coletividade e por este motivo, só ela, poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Para Justen Filho (2014, p. 150) o Princípio da Supremacia do interesse público, é interpretado como um princípio de maior significância aos demais interesses da sociedade. O interesse de um particular, não poderia se contrapor à um interesse

público. Tem como característica a indisponibilidade, e por este motivo não pode transgredir um direito público, pois o interesse público possui característica de supremacia ao direito de um particular. O titular do interesse público é a comunidade, o povo, então seria para estes que o agente público deve fazer cumprir seus interesses.

Osório (2000), entende que o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado estaria implícito na ordem constitucional brasileira, pois através de restrições de direitos e proteção estatal retratam um princípio de superioridade do interesse público sobre o particular, do qual, merece transcrição:

São múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, com direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagens da Administração pública perseguíveis pelo Poder Público. De outro lado, a existência de bens coletivos que reclamam proteção estatal e restrições a direitos individuais também retrata um princípio de superioridade do interesse público sobre o particular. Nas normas constitucionais protetivas desses bens e valores coletivos, portanto, está implícita existência do interesse público e sua superioridade relativamente ao privado (OSÓRIO,2000, p. 86-87).

Para Bandeira de Mello (1997), o próprio interesse particular, estaria de certo modo, inserido na esfera do Direito Público. Seria assim, uma forma de afirmar, resguardar ou fazer valer o interesse particular.

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. (BANDEIRA DE MELLO, 1997, p. 29)

Acrescenta Bandeira de Mello (2011, p.102) os sujeitos de Administração Pública por exercerem função, têm que buscar atender o interesse da coletividade. Função, como esclarece Bandeira de Melllo (2011, p.101) é quando existe uma finalidade previamente estabelecida. No caso, o interesse público.

Esclarece também Justen Filho, que o interesse público não deve ser confundido com o interesse do administrador, mas sim em prol da coletividade. Assim dispõe:

O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, com o interesse do aparato administrativo ou do agente público. É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem a sua promoção de modo imperioso. (2005. p. 39).

Segundo Di Pietro (2014, p. 65 – 66), este princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei, como também presente no momento de sua execução. Há também uma distinção que ocorre ao elaborar uma lei, que seria a distinção entre um direito privado e o direito público, levando-se em conta, o objeto que visa á proteger. O direito privado dispõe de normas de interesse individual enquanto que o direito público, normas de interesse público.

Di Pietro discorre sobre inúmeras transformações que ocorreram, em face deste princípio, conforme cita abaixo:

Houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de Polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resquardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social. Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso propriedade ao bem-estar social, as que reservam para o Estado a propriedade e a exploração de determinados bens, como as minas e demais riquezas do subsolo, as que permitem a desapropriação para a justa distribuição da propriedade; cresce a preocupação com interesses difusos, com o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico nacional. (2014, p. 66 - 67).

Todas estas mudanças, em nome do interesse público, que cabe ao Estado sua tutela.

Justen Filho (2014, p. 153 – 154) aponta alguns "conflitos" entre o interesse público e direito subjetivo privado. Quando um direito que é reconhecido a um particular significaria a sua prevalência em face de outros interesses, incluindo o direito público. O interesse particular também estaria protegido (direito subjetivo privado) mesmo que se encontre em face do interesse oposto (interesse público). O que sucede é que haverá limites aos direitos subjetivos privados em face do interesse público, quando este estiver previsto na ordem jurídica. Pode haver um conflito entre direitos subjetivos públicos e privados. Ainda, segundo Justen Filho (2014, p. 154) "Existe direito subjetivo sempre que a ordem jurídica oferece proteção reforçada a um interesse". Então quando há uma proteção assegurada a um direito subjetivo privado,

este não é "anulado" quando se dá a criação de um direito subjetivo público, salvo se a ordem jurídica assim o determinar.

Nos esclarecimentos de Justen Filho (2014, p. 154) o mesmo supõe que mesmo que haja uma situação de interesses públicos e privados contrapostos e que nenhum deles se intitule como um direito subjetivo, ainda neste caso, não há como escolher previamente em favor do interesse público. Teria que verificar, neste caso, qual decisão é a mais adequada ao ordenamento.

Antes de adentrarmos a conclusão sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público, à de se fazer uma importante distinção entre interesses públicos primários e interesses públicos secundários. No interesse público primário, é interesse direto do povo, quanto ao interesse público secundário é interesse do Estado como pessoa jurídica, do qual lhe confere obrigações e direitos.

Nos dizeres de Barroso (2007), o interesse público primário deverá aliar interesses particulares e pessoas de direito público, conforme dispõe:

o interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. Deverá ele pautar todas as relações jurídicas e sociais – dos particulares entre si, deles com as pessoas de direito público e destas entre si. O interesse público primário desfruta de supremacia porque não é passível de ponderação. Ele é o parâmetro da ponderação. Em suma: o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover (2007, p. 15 – 16).

Assim dispõe Alexandrino e Paulo (2011), sobre o interesse público secundário:

Interesse público secundário legítimo aquele que represente um interesse de uma pessoa jurídica administrativa na qualidade de titular de direitos, mesmo sem implicar a buscar direta da satisfação de um interesse primário, desde que: a) não contrarie nenhum interesse público primário; e b) possibilite atuação administrativa ao menos indiretamente tendente à realização de interesses primários (2011, p. 188).

Em síntese, o interesse público secundário será legítimo quando este não se contrapuser ao interesse público primário.

Conclui-se de forma sintética, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público, parte da premissa de que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Que a Administração Pública dispõe de instrumentos para validar este Princípio e que a

mesma, não deve confundir com seus próprios interesses, mas sim, visando toda a coletividade.

Por este motivo, está ligada ao Direito Ambiental, pois a Administração Pública dispõe de diversos instrumentos para efetivação deste Princípio, dispondo a mesma de Leis municipais, Políticas Públicas municipais, concessão, revogação de alvarás, licenças, autorizações etc.

2.1.3 Princípio da Prevenção

O Direito Ambiental está amparado em Princípios, dentre eles, o que se destaca quando se trata de "Licenças Ambientais" é o Princípio da prevenção. Cita a autora Marchesan (2007, p.29) "É Princípio basilar em matéria ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada à medida que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou a eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade". Existem distinções sobre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução onde alguns autores utilizam como se fosse o mesmo princípio. Marchesan (2007, p. 29) explana que "A prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução vai além, alcançando também as atividades sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica".

No entendimento de Marchesan (2007, p. 30), é de que os objetivos do Direito Ambiental são basicamente preventivos. A atenção se volta para o momento anterior a consumar um iminente dano. "Diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução".

Deste modo, Fiorillo (2011) discorre:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu "objetivo fundamental" (FIORILLO, 2011, p.117).

A consciência ecológica deve ser concretizada através de uma política de educação ambiental, tendo como objetivo a prevenção, bem como a preservação do meio ambiente. Tal política proporcionaria o sucesso preventivo de um dano ambiental. Porém, deve-se levar em conta que nossa realidade não contempla referida consciência, sendo necessário o uso de outros instrumentos para a realização

do princípio da prevenção. Para tanto, podemos citar as liminares, as sanções administrativas, manejo ecológico, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) etc. Fiorillo (2011, p. 118) pondera que o denominado Fundo de Recuperação do Meio Ambiente passa a ser um mal necessário, porquanto a certeza de destinação de uma condenação para ele mostra-nos que o princípio da prevenção do meio ambiente não foi respeitado.

Além disso, para Fiorillo (2011, p.118), cabe ao Estado punir corretamente o poluidor, tornando-se assim um estimulante negativo contra práticas danosas ao meio ambiente. Gratificações como o incentivo fiscal para empresas que atuem em parceria com o meio ambiente, que utilizam tecnologias limpas são instrumentos estimulantes para efetivar o princípio da prevenção.

Outra maneira de se obter resultados positivos, segundo Fiorillo (2011, p. 118), utilizando o princípio da prevenção é aplicando-se uma legislação mais severa, valendo-se de multas e sanções. Levando- se em conta o poder econômico do poluidor, para não banalizar o princípio através de um cálculo aritmético.

Para Antunes 2002, p. 36), outro instrumento que visa colocar em prática as diretrizes do princípio da prevenção, é o licenciamento ambiental. Considerado o principal mecanismo de prevenção de danos ambientais. O basilar para a concessão da licença ambiental, como também, serve de direção para a realização dos estudos de impacto ambiental é o princípio da prevenção, que se utiliza dos históricos dos impactos ambientais já diagnosticados.

O princípio da prevenção também está inserido no âmbito administrativo, por intermédio das licenças, sanções administrativas, fiscalizações, conforme Fiorillo (2011):

Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente (FIORILLO, 2011, p. 119).

Por fim, entende-se que o princípio da prevenção deverá ser o primeiro de tantos outros princípios a serem aplicados no âmbito de prevenção no Direito Ambiental. Pois ele atua em riscos, impactos ou danos iminentes e previsíveis, podendo assim, ser evitado. Porém, existem diversos meios já citados para efetivação

deste princípio, como o Licenciamento ambiental, as sanções administrativas, fiscalizações, a consciência ecológica através de educação ambiental.

2.1.4 Princípio da Precaução

Segundo a autora Marchesan (2007, p.30), o Princípio da Precaução trata da imposição na tomada de providências acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos.

A precaução se distingue, segundo Marchesan (2007, p.31) do princípio da prevenção, pois na primeira caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo do desconhecido, enquanto que a segunda, trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto.

Para Fiorillo (2011, p 121), o princípio apenas limita-se a afirmar que a falta de certeza científica não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas, preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis.

Sobre o conceito do Princípio da Precaução, Derani (1997) sustenta que:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção do meio ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só os riscos eminentes de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...] (DERANI, 1997, p. 167).

Como bem posiciona Canotilho (2007, p. 42), nos casos em que houver indefinições, o Princípio da Precaução utiliza-se de medidas preventivas como, por exemplo, à recusa no fornecimento da licença ambiental. Dessa forma, caso o empreendedor desejar a concessão do licenciamento para o desenvolvimento de determinada atividade, caberá ao mesmo a responsabilidade de provar se determinada prática poderá ou não vir a ocasionar riscos ao meio ambiente, como também se poderá influenciar na qualidade da flora, fauna e na vida dos seres humanos.

Discorre Bottini (2007, p. 69 – 71), que o Princípio da Precaução surge como direção da gestão do risco, sendo aplicáveis a qualquer atividade humana, haja vista

que a ciência jamais poderá afirmar, com precisão, a ocorrência de um dano ambiental, vigorando assim, diante da incerteza científica.

Para Machado (2002, p. 63), deve ser observado o custo da medida de prevenção, levando-se em consideração o país, o Estado, o Município ou o local em que o instrumento de prevenção será empregado. Muitos países entendem que as políticas e utensílios a serem adotados, em razão do princípio da precaução, devem ser tomados ao menor custo possível ou dentro das possibilidades econômicas de cada país, já que a responsabilidade ambiental é comum a eles.

Pondera Machado (2002, p. 66), que o Estado se utilizando do princípio da precaução tem o poder de limitar algumas atividades ou ações humanas em prol da segurança, da saúde, da qualidade de vida da sociedade e do meio ambiente. Por intermédio desse princípio, a organização estatal deve agir com eficiência na prevenção dos danos que podem vir a surgir. Sendo omisso quanto aos mecanismos que deveriam ser empregados, será o Estado considerado corresponsável.

Ainda segundo Machado (2002, p. 65-66) acrescenta-se a esse panorama que a maior dificuldade em aplicar a lei ambiental nos Estados, bem como as medidas advindas do princípio da precaução, é a crença que as normas relativas à proteção ambiental, dificultam o desenvolvimento da economia. Todavia, as leis ambientais visam à aplicação de novas tecnologias que proporcionem um desenvolvimento, sem prejuízo do equilíbrio ecológico.

Conclui-se que o Princípio da Precaução, é confundido muitas vezes com o Princípio da Prevenção. Porém, como já visto há distinções sobre eles. A precaução se preocupa com o risco incerto, vai além. Já, a prevenção se preocupa com o risco iminente, conhecido. Aqui, o ônus da prova cabe ao empreendedor, pois se houver indefinições, o princípio da precaução utiliza-se de medidas preventivas como, por exemplo, à recusa no fornecimento da licença ambiental. Outra característica é que este princípio tem o poder de limitar algumas atividades ou ações humanas em prol da segurança, da saúde, da qualidade de vida da sociedade e do meio ambiente, pois trabalha com incertezas.

2.1.5 Princípio do Poluidor-Pagador

Sobre o Princípio do Poluidor – Pagador, Machado (1992) manifesta-se:

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo "pagar para poder poluir", "poluir mediante pagamento" ou "pagar para evitar a contaminação". Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: 'poluo, mas pago. (MACHADO, 1992, p.208).

O Princípio do Poluidor – Pagador não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. Assim explana Marchesan (2007):

Antes de ser POLUIDOR, deve ser PAGADOR. Pagador dos custos relativos às medidas preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido, ou seja, é primeiro pagador, porque paga; não porque poluiu, mas paga justamente para que não polua. (MARCHESAN, 2007, p.35).

Para Fiorillo (2011, p. 92), num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Caberá então a ele, o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados"

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor- pagador há incidência da *responsabilidade civil*, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225. (FIORILLO, 2011,p.97).

O Princípio do Poluidor-Pagador, segundo Antunes (2002, p.40), visa considerar o custo da redução dos recursos ambientais no sistema de preços, para que o mercado seja capaz de refletir diante a escassez, com a utilização de políticas públicas para eliminar a falha de mercado e assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Salienta-se que para Marchesan (2007), os custos que estão anexados ao processo produtivo deverão ser internalizados, devem-se levar em conta no momento da elaboração dos custos de produção e, claro, assumi-los. Aplicando o princípio do poluidor, procura-se corrigir esse custo à sociedade, impondo-se sua internalização.

O objetivo maior deste princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais (MARCHESAN, 2007, p.34).

O Princípio do Poluidor-Pagador visa antes de tudo, evitar danos ao meio ambiente. Antes de ser poluidor, deve ser pagador. Pagador dos custos relativos às medidas preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido. Este princípio também leva em consideração da escassez de recursos ambientais, fazendo refletir seus custos ao mercado.

2.5.1 Normas Federais

Explana Marchesan, (2007, p.39) que a Constituição Federal de 1988 por meio de repartição de competências, foi fundamentada enumerando os poderes da União (art.21 e 22) com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e para os municípios (arts. 29 e 30). Além da Competência material comum (art.23).

Assim, leciona Fiorillo (2011):

Na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que a União caberá às matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local. (2011, p.205).

Discorre ainda Fiorillo (2011, p. 208 – 209) que, a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, V, VI e VII. Dispõe de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1°). Para os Estados e Distrito Federal incumbirá a suplementação dessas normas gerais.

Segundo Freitas (2005, p. 55), a União detém competência privativa e concorrente para legislar sobre o meio ambiente. Na Carta Magna, art. 22, estabelece nos diversos incisos, os objetos, matérias sobre os quais a União poderá elaborar lei.

Em competência material da União, encontram - se no art. 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX,XXIII, XXIV e XXV. Competência Material, segundo Marchesan (2007, p. 40), é a que atribui a uma esfera de poder o direito de estabelecer estratégias, políticas públicas e exercer o poder de polícia quando há descumprimento da lei.

Freitas (2005, p. 71), cita um exemplo de competência material da União, a exploração de serviços nucleares, prevista no art. 21, XXIII, da Carta Magna. Devida a importância e gravidade da matéria, possíveis riscos decorrentes de má administração e pela responsabilidade do Brasil não apenas para com a sociedade e Estados, evidentemente apenas a União poderá exercer o controle e fiscalização desta atividade.

Para Fiorillo (2011, p. 210), a competência material é comum a todos os entes da Federação brasileira, a União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Encontrase disposta no art. 23, VI e VII da Constituição Federal de 1988.

Milaré (2007, p. 416), faz um comentário sobre o licenciamento federal, que a competência para licenciar é do órgão da esfera federal da Administração, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Além disso, Milaré (2007, p. 417) também prossegue "(...) No curso do licenciamento, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento" e quando couber, qualquer órgão público na esfera administrativa.

2.5.2 Normas Estaduais

Na competência legislativa do Estado a autora Marchesan (2007, p.48), pela redação do art. 25, § 1º, da CF/88 verifica-se um sistema de coexistência em que os Estados poderão legislar sobre qualquer tema, contanto que não infrinjam os princípios que limitam sua autonomia, que estipulados nos arts. 21, 22 e 30, que tratam de competências privativas da União e dos Municípios, e no art. 24, no que se refere aos limites impostos pela norma geral editada pela União.

Para Freitas (2005, p. 58), o Estado não tem competência própria, mas sim competência por exclusão e concorrente: "por exclusão, quando a matéria não for privativa da União e dos Municípios; concorrente, quando a matéria pertencer às duas pessoas políticas, União e Estados".

Freitas discorre sobre a competência legislativa do Estado:

Nos §§ 1º ao 4º, o constituinte deixou explícito que, no âmbito da legislação concorrente, cabe a União estabelecer normas gerais; que está competência não exclui a dos Estados em caráter suplementar; que, inexistindo normas

gerais da União, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades; e que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (FREITAS, 2005, p. 57).

Sustenta Freitas (2005, p.71-72), dispondo a Constituição acerca da competência da União e dos Municípios de forma especifica e deixando aos Estados a matéria remanescente, tornou-se então de menor interesse a competência material privativa das unidades de Federação. Ressalta ainda que, o Estado-Membro tem material para agir administrativamente, ainda nos casos em que a legislação seja da União ou do Município.

Já, no que tange à competência material do Estado, segundo Marchesan (2007, p. 41), incumbe ao Estado o direito de exploração, direta ou por concessão, dos serviços locais de gás canalizado e, consequentemente de todos os atos de fiscalização correspondentes, conforme dispõe o art. 25, § 2º, como também a competência para instituir regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, que são constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum (art. 23, par. 3º).

Milaré (2007), discorre sobre o licenciamento estadual ou distrital, em que os órgãos estaduais ou do Distrito Federal está afeto, como regra, o licenciamento dos empreendimentos e atividades com impacto microrregional, disposto no art. 5º da Resolução do CONAMA 237/1997.

o órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos públicos de qualquer esfera administrativa envolvidos no procedimento de licenciamento (MILARÉ, 2007, p.418).

2.5.3 Normas Municipais

Na esfera municipal, adiante discutiremos as normas municipais de licenciamento e proteção ambiental dos Municípios pertencentes à AMREC (Associação dos Municípios da Região Carbonífera). A AMREC foi fundada em 25 de abril de 1983 com 07 municípios, integrada por Criciúma (sede), Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Siderópolis e Urussanga. Posteriormente foi

integrada por Forquilhinha, Cocal do Sul, Treviso, Orleans e Balneário Rincão. Hoje a AMREC conta com 12 Municípios.

Na cidade de Criciúma, verificou-se, que há a Lei Complementar nº 059, de 26 de Dezembro de 2007 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, institui a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM - e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, e dá outras providências". Conta com a Lei Complementar N° 061/2008 - Estabelece a política do meio ambiente do Município, autoriza a criação da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, altera as Leis Municipais nº 2.851/1993, 3.370/1996, 4.400/2000, 4.440/2000, 4.728/2004, 5.085/2007 e 5.116/2007, abre crédito adicional suplementar e dá outras providências. - 04/09/2008. Logo, a criação da FAMCRI (Fundação do Meio Ambiente de Criciúma) Órgão municipal responsável pelo meio ambiente da cidade (CRICIÚMA, 2007).

No munícipio de Morro da Fumaça, o Órgão responsável pelo meio ambiente no município é a FUMAF (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça). A Lei nº 1.327/2009. Dispõe sobre a criação municipal do meio ambiente de Morro da Fumaça FUMAF e dá outras providências. Não possui uma norma específica para o licenciamento ambiental, mas suas deliberações seguem as normas do CONAMA e CONSEMA. (ROCHE, 2014).

Em Siderópolis, foi criada a FAMSID (Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis). A Lei nº 2088, de 18 de novembro de 2013 dispõe sobre a criação da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis e dá outras providências. (SIDERÓPOLIS, 2013).

No Município de Forquilhinha o órgão competente é a Fundação Ambiental Municipal de Forquilhinha – FUNDAF que foi criada através da Lei nº. 1.338, de 13 de dezembro de 2007. É também responsável por emitir a Licença Ambiental Prévia (LAP) Licença Ambiental de Instalação (LAI) Licença Ambiental de Operação (LAO). (FORQUILHINHA, 2007).

Na cidade de Orleans verificou-se a existência da FAMOR (Fundação Municipal Ambiental de Orleans). Vem atuando na área de licenciamento, fiscalização e educação ambiental no Município de Orleans. Foi a Resolução CONSEMA 006/08 que habilitou o município para a realização do Licenciamento Ambiental das atividades de

impacto local e de sua fiscalização. Essas atividades consideradas de Impacto local estão inseridas na Resolução CONSEMA 004/2008. (ORLEANS, 2014).

Em Içara, o Órgão responsável pelo meio ambiente é a FUNDAI (Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara). O artigo 10, da Lei nº 1806, de 01 de junho de 2002, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. A Lei nº 1807/2002 cria a FUNDAI. O Art. 35 da Lei nº 1806/2002 dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito de sua competência. (IÇARA, 2002).

Nos demais Municípios pertencentes à AMREC, tais como: Cocal do Sul, Balneário Rincão, Lauro Muller, Nova Veneza, Treviso e Urussanga não possuem ainda um órgão municipal responsável pelo meio ambiente, dificultando assim o que diz respeito ao licenciamento ambiental na sua localidade.

Faz-se importante mencionar os artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.413/75 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações. (...)

Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Denota-se deste modo, uma possível transgressão aos artigos 1º e 5º do Decreto nº 1.413/75 já que a falta de um órgão especial para conter as medidas previstas no art. 1º, não poderão estabelecer condições para o funcionamento de empresas. Adverte-se, diante do exposto, que os Municípios que não apresentam um órgão, uma secretaria ou até mesmo um departamento para tratar do meio ambiente, especialmente o licenciamento ambiental, se torna prejudicado à medida que não possui um controle fiscalizador sobre o ato de exploração, instalação, operação, por indústrias de diversos setores.

Primeiramente, não há como abordar qualquer assunto relacionado ao meio ambiente sem fazer menção aos Princípios que protegem, disciplinam e os norteiam.

O Princípio da Prevenção, Precaução e do Poluidor-Pagador, servem como base ao Licenciamento Ambiental, pois nestes, estão embasadas teorias de modo a obter proteção, segurança e sanção no caso de lesão ao meio ambiente.

Para uma Política Nacional do Meio Ambiente mais eficaz, foram divididas competências a nível Federal, Estadual e Municipal. Bem como competência material e legislativa. Importante salientar que competência material é aquela que se atribui a uma esfera de poder o direito de estabelecer estratégias, políticas públicas e exercer o poder de polícia quando há descumprimento da lei. Enquanto que na competência legislativa a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência para legislar sobre assuntos do meio ambiente à União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, V, VI e VII da CF/88.

Em relação à competência municipal, legislativa e material, pode se averiguar que 50% (cinquenta por cento) dos Municípios pertencentes à AMREC ainda não dispõem de uma política própria para o meio ambiente. Consentindo, ainda que culposamente, uma potencial lesão ao meio ambiente e, consequentemente se estendendo aos seus cidadãos.

3 LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11 E A RESOLUÇÃO 237/97 CONAMA

Neste capítulo, faremos uma abordagem aos dois preceitos legais e fundamentais que norteiam o licenciamento ambiental. São estes: a Lei complementar nº 140/11 e a Resolução nº 237/97 CONAMA.

A primeira veio posteriormente a fim de amenizar um vazio legislativo que acarretavam diversas contendas jurídicas sobre as competências ambientais, das quais eram contraditórias a Lei 6.938/91 e a Resolução 237/1997 do CONAMA.

A segunda provém de um órgão ambiental superior, denominado CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Tem por diversas finalidades, a de propor, estudar diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais renováveis.

Especificamente, a Resolução 237/97 do CONAMA dispõe de maneira precisa os parâmetros para a concessão das licenças ambientais.

3.1 Competência para o licenciamento ambiental de acordo com a Lei Complementar nº 140/11

Segundo Guerra (2012, p.57), na Constituição de 88 no art. 23 dispõe sobre a competência executiva no meio ambiente, na qual tal competência é comum, distribuídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Afirma Cavalcanti (2013, p. 41) no parágrafo único do art. 23, VI e VII da CF/1988 "traz o fundamento constitucional para a LC 140 de 08.12.2011, ao determinar que leis complementares fixarão normas para cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Reflete ainda Cavalcanti (2013, p.41), que perdurou por 23 anos o vazio legislativo ocasionado pela não edição da Lei Complementar, se conviveu com um cenário de discussões jurídicas sobre as competências ambientais, já que eram tratadas pela Lei 6.938/1981 e pela Res. 237/1997 do CONAMA, que se contradiziam.

Quanto ao art. 23 da CF/1988 que indica a competência comum, Machado (2012) esclarece:

As leis complementares do parágrafo único do art. 23 da CF não têm por finalidade modificar o *caput* do próprio artigo, isto é, não podem pretender transformar competência, que são comuns, em competências privativas, únicas e especializadas. Se fossem esses os objetivos do parágrafo único seria preciso uma transformação radical no texto do *caput* do art. 23. (MACHADO, 2012, p. 66).

Para Cirne (2013, p.71), existe certa problemática sobre os agentes legitimados para agir em cada caso. Há também litígios na interpretação de competência na lei. Sendo possível no resultado desses conflitos, a exclusão de um ente federativo no exercício da tarefa.

Sobre tal repartição, Antunes reflete (2011, p. 91) "o problema jurídico mais complexo no que se refere à proteção ambiental é o relacionado à repartição de competência entre os diversos integrantes da Federação". Veremos a diante, o quanto a LC 140/2011 vem auxiliar a organizar tais repartições, que há princípio, parecem conturbadas.

Guerra (2012, p. 158), faz uma crítica sobre o que chama de "federalismo competitivo" que ao invés dos entes federativos serem cooperativos, há uma competição entre eles, restando à sociedade os prejuízos que produz dúvidas e inquietudes a respeito do licenciamento ambiental.

O mesmo pensamento é dividido com Cavalcanti (2013, p. 41), em que "a inexistência de normas que definissem caminhos para a cooperação entre os entes federativos prejudicava a efetividade de políticas públicas ambientais e, em muitos casos, a harmonia entre propostas federais, estaduais e municipais".

Guerra (2012) cita o momento em que foi sancionada a LC 140/11:

Felizmente, em 08.12.2011 foi sancionada a LC 140/2011 que fixa normas nos termos dos incs. III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF/1988, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum (...) (GUERRA, 2012, p. 159).

Pela ótica de Guerra (2012, p.161), essa lei teria reproduzido o entendimento já consagrado na Resolução CONAMA 237/1997 sobre licenciamento ambiental. O mesmo acredita que os problemas relativos à competência para o licenciamento ambiental possam ser "pacificados" evitando os conflitos já mencionados entre os entes federativos que acabam se arrastando pelo judiciário, proporcionando desgastes e prejuízos.

3.1.1 O licenciamento ambiental no plano federal

Conforme Guerra (2012, p. 161) a LC 140/2011 teria reproduzido o que já havia sido editado pela Resolução CONAMA 237/1997, atribuindo a União, competência para licenciar os empreendimentos e atividades como disposto no inc. XIV do art. 7º da LC 140/2011 no que tange ao licenciamento ambiental no âmbito federal.

Importante faz-se transcrever este trecho de sua obra:

Ademais, evidencia-se pela dicção do parágrafo único do art. 7º da LC 140/2011 que o licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos e tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. (GUERRA, 2012, p. 162).

A Lei Complementar, na ótica de Guerra (2012, p. 162) desta maneira procurou então sanar os problemas com relação aos conflitos de competência que vinham ocorrendo nos segmentos que atuam na esfera ambiental.

Concluindo os ensinamentos de Guerra (2012, p. 162) no âmbito federal, o mesmo defende a ideia de que os problemas não sejam resolvidos em sua totalidade, mas seriam ao menos, minimizados, pois a LC 140/2011 aplica-se nos processos de licenciamento e autorização ambiental, além da fiscalização.

3.1.2 O licenciamento ambiental no plano estadual

Inicialmente, segundo Guerra (2012, p. 163), o que ocorria antes da vigência da LC 140/2011 era que o Estado, de acordo com o art. 10 da Lei 6.938/1981 tinha a competência para promover o licenciamento ambiental, porém, a União possuía competência supletiva e por este motivo, ocorriam vários problemas. Após a edição da lei, os Estados passaram a ter maior importância nos pedidos de licenciamento ambiental, quando atribuiu esta ação (de licenciamento) em quase todas as atividades, exceto aquelas de competência da União e dos Municípios. Além de poder licenciar em unidades de conservação instituídas pelo próprio Estado (exceto em APA's) conforme dispõe o inc. XV da LC 140/2011.

3.1.3 O Licenciamento ambiental no plano municipal

Leciona Guerra (2012, p. 1664), antes da vigência da CF/1988, o Município não fazia parte do modelo federativo brasileiro. Por esta razão a Política Nacional do Meio Ambiente não contemplava a competência dos Municípios para atuarem no licenciamento ambiental. Isto porque conforme já enunciado, a época em que foi editada a Lei 6.938/1981 não foram inseridos os Municípios por serem considerados incompetentes na época.

Para Guerra (2012, p. 164), após as mudanças implantadas na CF/1988, os Municípios foram comtempladas com várias competências. Em natureza legislativa, assuntos de natureza local, o que dispõe no art. 30. I, da CF/1988. Em matéria executiva, a proteção do meio ambiente, conforme o art. 23, VI e VII da CF/1988.

Nos ensinamentos de Guerra (2012, p. 164), ressalta-se que não existe hierarquia entre os entes federativos, pois são autônomos e independentes entre si, conforme art. 18 da CF/1988.

Guerra (2012, p. 164) observa que a nova legislação "consagrou e definiu como critérios atributivo de competência de atuação dos Municípios o do interesse local, observando-se, naturalmente, os aspectos relativos ao porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ao estabelecer no inc. XIV do art. 9º da LC 140/2011".

3.2 Fragilidades, lacunas, omissões da LC 140/2011

A Lei Complementar nº 140/2011 regulou alguns aspectos controversos ou que se encontravam "vagantes" no art. 23 em seus respectivos incisos da CF/1988. Porém, em alguns aspectos, apresentam lacunas ou falhas em sua regulamentação.

Assim observou Cavalcanti (2013, p. 42) em alguns aspectos da LC 140/2011. "(...) a exemplo da tipologia de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local". Neste caso, há uma lacuna, onde necessita de uma futura regulamentação.

Outra fragilidade observada por Cavalcanti (2013, p. 46), é que a Lei deixou de detalhar como seriam compostas as comissões, resumindo apenas que serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos dos entes federativos.

Cavalcanti (2013, p. 46) que há outros pontos não detalhados referem-se à competência das comissões e limites de atuação, do qual, não deverão ser confundidos com as atribuições dos conselhos de meio ambiente. "Nesse sentido, há dois dispositivos na LC 140/2011 que poderão criar conflitos em relação à competência das Comissões Tripartites, em especial das Comissões Tripartites Nacional e Estaduais: art. 7°, XIV, h, e parágrafo único, e art. 9°, XIV, a, da LC 140/2011".

Cavalcanti (2013, p. 46), observa-se outra lacuna na LC 140/2011, em que a mesma deixou de definir as competências na implantação das Comissões Tripartites Estaduais, vindo a confundir suas competências com as dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

A última observação de Cavalcanti (2013) trata-se ao fato de que se exige publicidade ao estudo prévio de impacto ambiental de empreendimentos que possam causar significativa degradação do meio ambiente. Importante transcrever suas palavras:

A LC 140/2011 andou mal neste tema. Inicialmente não se garantiu a presença de representantes da sociedade civil nas Comissões Tripartites e Bipartite. A norma prevê apenas representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nestas Comissões, cujas principais atribuições estão relacionadas ao estabelecimento de tipologias para o licenciamento ambiental. (CAVALCANTI, 2013, p. 49)

É de notável importância a regulamentação dos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal, através da LC 140/2011. Entretanto, ainda não atingiu um patamar de legislação concreta, que não deixe rastros de incerteza jurídica e lacunas que podem provocar omissões e embates entre entes federativos.

3.3 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). A principal finalidade do CONAMA, nas palavras de Silva (2004, p. 536) seria "assessorar, estudar, e propor ao *Conselho de Governo* diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais renováveis e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente (...)".

O CONAMA, segundo Silva (2004, p. 537), é um órgão colegiado, que representa diversos setores do governo e dos setores da sociedade que lidam direta ou indiretamente com a preservação do meio ambiente.

Antunes (1998), faz uma relevante citação sobre as definições do CONAMA, veja:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA pode e deve estabelecer os padrões federais e as normas federais que devem ser tidas como normas gerais a serem observadas pelos Estados e Municípios. Evidentemente que Estados e Municípios, no uso de suas competências legislativas e administrativas, poderão estabelecer outros critérios. Entretanto, segundo ele, é certo que os padrões regionais e locais não poderão ser mais permissivos que o padrão fixado em âmbito federal. Os patamares e padrões máximos de poluição tolerada são os federais. (ANTUNES, 1998, 2004, p. 536).

Em síntese, o CONAMA é o órgão superior pelo qual estabelece um controle sobre padrões normativos de competências legislativas e administrativas dos entes federados. Não poderão estes entes, exercer suas atribuições em contraponto as já estabelecidas pelo CONAMA.

Segundo Silva (2004, p. 544) "O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA legisla (sic) por meio de Resoluções, quando a matéria se tratar de deliberação vinculada à competência legal e por meio de moções, quando versar sobre matéria, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental".

Será por meio de uma Resolução específica do CONAMA (nº 237/97) que nos aprofundaremos adiante neste estudo.

3.3.1 Resolução 237/97 CONAMA

Os primeiros artigos desta Resolução são de grande relevância para este estudo, portanto, utilizados de maneira recorrente, pois os mesmos nos fornecem informações essenciais e indispensáveis quando se trata de Licenças ambientais. Esses artigos nos dão as definições de Licenças ambientais, licenciamento, quais as licenças podem ser concedidas ao empreendimento, sendo essas as Licenças prévias, de instalação, operação.

Fundamentalmente, o licenciamento ambiental tem como objetivo de autorizar a prática de atividades ou a instalação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, como disposto no art. 3º da Lei 6.938/1981: "a atmosfera, as

águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora".

A Resolução CONAMA 237/97, no art. 1º, inciso I nos dá a definição do que é o Licenciamento Ambiental:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997)

Segundo Farias (2007, p. 37), através do licenciamento ambiental busca-se o enquadramento das atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente permitindo, inclusive, a adequação e/ou a correção de técnicas produtivas e, ainda, "o controle da matéria-prima e das substâncias utilizadas". Ou seja, o licenciamento ambiental é uma forma de regular essas atividades, para que não provoque danos ao meio ambiente, agindo de forma preventiva.

Agora, em seu inciso II do art. 1º da Resolução 237/97 CONAMA nos dá a definição do que seria a Licença Ambiental:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (CONAMA, 1997).

Designa a Licença ambiental a ser concedida pelo poder público, através do órgão ambiental responsável e, portanto, competente para o ato. Ela estabelece critérios para a concessão, devendo a interessada pessoa física ou jurídica se adequarem as exigências, caso o seu empreendimento possa degradar o meio ambiente.

Milaré (2013) descreve o ato de concessão das licenças:

(...) licença ambiental é uma nova espécie de ato administrativo que reúne características tanto do modelo tradicional de licença quanto da autorização. Embora desprovidas de definitividade já que possuem prazos de validade, as licenças gozam de caráter de estabilidade e, portanto, *status* de *jure*, não podendo ser objeto de suspensão ou revogação por mera discricionariedade

ou mesmo arbitrariedade do administrador público. Embora dotada de renovabilidade, esta é compatível com sua estabilidade, o que não afasta a possibilidade de revisão, suspensão ou cancelamento caso constatada a existência de interesse público ou ilegalidades supervenientes ou ainda, descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental. (MILARÉ, 2013, pp. 784/785).

Para a concessão destas licenças faz-se necessário à análise (pelo Órgão ambiental competente) dos "Estudos Ambientais" também definidos no inciso III do art. 1º Resolução 237 CONAMA:

Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. (CONAMA, 1997).

Estes Estudos Ambientais são a base e também ferramenta para que seja constituída uma licença, pois sem determinado estudo não há como conceder a licença almejada. Bem como citado no art. 2º desta Resolução:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (CONAMA, 1997).

Logo, no licenciamento ambiental, um instrumento depende de outro para transcorrer o processo de concessão das licenças.

Passando pelo art. 5º desta Resolução, dispõe que compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades. Milaré (2007) faz uma explanação sobre o parágrafo único do art. 5º:

O caráter não vinculativo dos estudos técnicos emanados dos outros órgãos envolvidos no licenciamento. O que não se pode é prescindir de justificação e fundamentação para a recusa, de modo a se evitarem medidas arbitrárias ou mesmo possíveis alegações de falta de cuidado no trato do meio ambiente. (MILARÉ, 2007, p. 418).

Eis o parágrafo único do referido artigo:

O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos

competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. (CONAMA, 1997).

No licenciamento ambiental de âmbito local, que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio a Resolução 237/97 dispõe de modo sucinto, em seu art. 6º outorgando competência ao órgão ambiental do Município, desde que ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Observando os ensinamentos de Milaré (2007), faz-se importante transcrever este fragmento de sua obra:

(...) é próprio enfatizar que cada Município, pela ação legítima do Poder Público local, deve preocupar-se em instituir o Sistema Municipal do Meio Ambiente, considerado como o conjunto de estrutura organizacional, diretrizes normativas e operacionais, implementação de ações gerenciais, relações institucionais e interação com a comunidade. Tudo o que interessa ao desenvolvimento com qualidade ambiental deverá necessariamente ser levado em conta. (MILARÉ, 2007, p. 418).

Na visão do autor, esta habilitação de licenciar, soa como uma prioridade ao Município. Ter o poder de executar a tarefa de licenciamento ambiental, através do órgão municipal instituído pelo mesmo.

O inciso IV do art. 1º da Resolução 237 CONAMA dispõe sobre atividades de impacto ambiental regional "Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. " Este dispositivo está relacionado com o art. 4º da Resolução, pois a mesma dá a competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para o licenciamento ambiental, vejamos:

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados (CONAMA, 1997).

Barros (2008), em seu estudo, perante o licenciamento no âmbito nacional, esclarece:

A competência federal para licenciamento ambiental se dá em razão do território e da matéria, excluindo, dessa forma, a competência estadual e municipal. A legislação vigente define que a competência federal é certa enquanto a estadual e a municipal são residuais. No entanto, necessário chamar atenção ao fato de que a licença ambiental federal somente será

expedida após considerações técnicas apresentadas pelos órgãos ambientais do Estado e do respectivo município e, ainda, dos demais órgãos competentes da esfera federal envolvidos no procedimento de licenciamento. Tal circunstância deixa evidente estarmos diante de ato administrativo composto, concluindo que a expedição sem esta manifestação prévia transforma a licença ambiental em ato administrativo viciado, passível de controle por qualquer do povo, pelo Ministério Público ou pelos órgãos não ouvidos (BARROS, 2008, pp. 174-175).

Em síntese, Barros nos sugere que mesmo a licença sendo de âmbito federal, a mesma terá que ser previamente analisada pelos órgãos estaduais e municipais, antes que seja efetivamente "protocolada" a competência para o órgão federal.

Porém, Milaré (2007, p. 417) faz uma ressalva sobre "os exames e pareceres eventualmente produzidos pelos outros órgãos públicos não têm caráter vinculativo, podendo, por decisão motivada, ser total ou parcialmente desconsiderados".

Explana Milaré (2007) sobre os entes habilitados a licenciar:

(...) integrando o licenciamento o âmbito da competência de implementação, os três níveis de governo estão habilitados a licenciar empreendimentos com impactos ambientais, cabendo, portanto, a cada um dos entes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente promover a adequação de sua estrutura administrativa com o objetivo de cumprir essa função, que decorre, insistase, diretamente da Constituição. (MILARÉ, 2007. p 412).

Evidente, que de forma supletiva, os três entes da federação, de forma harmônica podem cooperar para si ou em conjunto atuar de forma efetiva e destinada a exercer o licenciamento ambiental. Sendo seu cumprimento de forma adequada, obedecendo ao disposto na Constituição.

Partindo da fase das licenças especificas, encontramos transcritos no art. 8º e incisos da Resolução 237/97 as licenças das quais poderão ser expedidas pelo Poder Público:

- Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No art. 18 desta Resolução estabelecem os prazos de validade das licenças descritas no art. 8º. Sendo o prazo não superior de 5 (cinco) anos para o inciso I-Licença Prévia.

Não superior a 6 (seis) anos para o inciso II – Licença de instalação.

E de no mínimo 4 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos para o inciso III – Licença de Operação. (CONAMA, 1997).

Ressalta Milaré (2007, p. 421) que os prazos podem ser diferenciados para a vigência das licenças, atendendo as peculiaridades locais os legisladores estaduais e municipais, poderão dispor prazos diferenciados e sua necessidade de renovação, respeitando é claro, o balizamento estabelecido pelas diretrizes federais básicas.

Thomé (2014) reflete que, conforme o art. 10 desta Resolução, o licenciamento ambiental tem natureza jurídica de procedimento administrativo, pois há um conjunto de etapas, fases e procedimentos, para obter ao final, da administração pública o consentimento para utilizar os recursos naturais.

Tais etapas, fases e procedimentos estão elencados nos incisos de I a VIII do art. 10 da Resolução 237/97 CONAMA, em síntese: definição pelo órgão ambiental competente, requerimento da licença ambiental pelo empreendedor dando-se devida publicidade, análise pelo órgão ambiental competente, audiência pública, quando couber, solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, emissão de parecer técnico conclusivo, parecer jurídico, deferimento ou não do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Assim, conclui Thomé (2014), sobre o art. 10 da Resolução 237/97:

Após a conclusão de todas as etapas do licenciamento ambiental (procedimento administrativo), a Administração Pública expedirá a licença ambiental, ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. (THOMÉ, 2014).

Fiorillo (2011, p. 214) também concorda que o licenciamento ambiental é um "encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui à condição de procedimento administrativo" enquanto sua natureza jurídica.

Milaré (2007, p. 407) faz uma observação quanto à natureza jurídica das licenças ambientais, pois "as normas ambientais são, por vezes, muito genéricas, não estabelecendo, em regra, padrões específicos e determinados para esta ou aquela atividade". Mas também esclarece que "em linhas gerias, tem-se que o licenciamento ambiental, como todo procedimento administrativo, pode ser enxergado como uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem todos, a um resultado final e conclusivo". (MILARÉ, 2007 apud BANDEIRA DE MELLO, 2007).

O art. 19 da Resolução 237/97 CONAMA versa sobre a alteração e retirada das licenças.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

 II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.(CONAMA, 1997).

Milaré (2007, p. 421) reflete que este dispositivo, seria um "antídoto legal para as situações em que permite ao órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, modificar ou suspender ou cancelar uma licença expedida". Como no caso da não verificação da garantia quanto ao lapso temporal da licença para apurar se a nocividade do empreendimento ao ambiente.

Ao final deste capítulo, destacamos os principais pontos referentes à LC 140/11 e Resolução 237/97 CONAMA estudadas.

Observa-se que antes da criação da LC 140/11 ocorria diversos problemas entre os entes federados.

O art. 23, III, VI e VII do caput e parágrafo único da CF/88 estabelecia normas para a competência comum para ações administrativas, porém, mesmo estabelecendo essas normas, o que ocorria eram litígios quanto a interpretação de competência na lei.

O resultado disto, é que prejudicava a efetividade de políticas públicas ambientais.

Para amenizar esses conflitos de competências dos entes federativos, foi sancionada a Lei Complementar 140/2011 na data de 08.12.2011 sendo sua natureza jurídica, como já citada, o art. 23, III, VI e VIII da CF/88.

Entre outros, a LC 140/2011 dispõe sobre o licenciamento ambiental, a atuação supletiva e atuação subsidiária dos entes federativos.

A LC 140/2011 poderá ser encontrada no anexo 02 deste.

Em relação ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que é o órgão deliberativo do SISAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Em síntese, é um dos órgãos superiores pelos quais estabelece um controle sobre padrões normativos de competências legislativas e administrativas dos entes federados.

A Resolução 237/97 do CONAMA dispõe especificamente de forma detalhada o licenciamento ambiental. Estabelecendo de forma minuciosa, em todos os artigos incisos e parágrafos, informações, definições, regras a serem observadas.

A Resolução 237/97 CONAMA poderá ser encontrada no anexo 01 deste.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL (IÇARA – SC) x ACÓEDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SC

Neste capítulo, inicialmente, faremos um estudo que aborda o Licenciamento Ambiental municipal direcionado especificamente ao Município de Içara – SC, pertencente à AMREC (Associação dos Municípios da Região Carbonífera) como já citado no primeiro capítulo. Posteriormente será analisado um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sobre o tema licenciamento ambiental.

4.1 Licenciamento Ambiental a nível municipal (Içara – SC)

No ano de 2002 foi sancionada a Lei nº 1807 que criou a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDAI). Em sua redação, o Órgão municipal ambiental tem por objetivo a execução da Política Pública Ambiental do Município de Içara e reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e cortesia. Para Machado este comportamento jurídico da administração pública em instituir Leis, como a Política Pública Ambiental, decorre do "interesse local", neste caso, para a proteção do meio ambiente no Município:

O "interesse local" não precisa incidir ou compreender, necessariamente, todo o território do Município, mas uma localidade, ou várias localidades, de que se compõe um Município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, pode ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito. (2002, p. 352).

Sobre a criação da FUNDAI, Bandeira de Mello (2011, p. 100) discorre sobre a função, a fim de buscar o interesse de outrem, para atender certa finalidade, e para isso, "o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade" para satisfazer o interesse alheio.

Outra passagem de Machado (2002, p. 350), contempla a competência municipal "os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual".

Fiorillo (2011), discorre quanto aos Municípios e a sua importância fundamental a sadia qualidade de vida:

(...) é no Município que nascemos, trabalhamos, nos relacionamos, ou seja, é nele que efetivamente vivemos. Na verdade, é no Município que passa a reunir efetivas condições de atender de modo imediato às necessidades locais, em especial em um país como o Brasil, de proporções continentais e cultura diversificada. (2011, p.211).

Portanto, instituir Políticas Públicas municipais, de modo a proteger a natureza de onde se encontra, contribui para a sadia qualidade de vida de seus habitantes.

Milaré, (2007) leciona sobre o Poder Público local e o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

Por isso, é próprio enfatizar que cada Município, pela ação legítima do Poder Público local, deve preocupar-se em instituir o Sistema Municipal do Meio Ambiente, considerado como o conjunto de estrutura organizacional, diretrizes normativas e operacionais, implementação de ações gerenciais, relações institucionais e interação com a comunidade (...) (MILARÉ, 2011, p. 418).

Entre suas finalidades básicas estão: celebrar contratos, acordos, ajustes e termos de compromisso ou protocolos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, implantar, fiscalizar e administrar as unidades de conservação e áreas protegidas do município, propor normas ambientais destinadas a disciplinar as atividades dos setores produtivos que operem no Município, fiscalizar todas as formas de agressão ao meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em Lei, licenciar as atividades potencialmente poluidoras no âmbito do Município, entre outras. (IÇARA, Lei 1807, 2002, art.4°).

A Lei nº 1806/2002 instituí a Política Municipal do Meio Ambiente. Essa Lei tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da dignidade da vida humana. E tem como princípios, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, recuperação de áreas degradadas, dentre outros. (IÇARA. Lei 1806, 2002, art. 2º). O Município está de acordo com o art. 9º, III da LC 140/2011, que dispõe as ações administrativas dos Municípios, como "formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente". Outro item que vai de encontro ao disposto na LC 140/2011, art. 9º, VI é o art. 2º, VI da Lei municipal 1806/2002 sendo assim "incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais".

Nesse sentido, Marchesan (2007, p. 50) afirma que, apesar do Município não estar positivado no art. 24 da CF/88 para legislar concorrentemente aos entes federados, "pode e deve legislar visando ao interesse local e sempre no intuito de

adequar eventual norma emanada da União ou do Estado- membro ao interesse local". Indo de encontro ao disposto na Lei acima mencionada.

O Município dispõe desta ferramenta, utilizando a seu favor, em função do interesse local, a Política Municipal do Meio Ambiente como instrumento de preservação ambiental. Cumprindo seu papel como ente federado, observando o art. 23, III, VI, VII da CF/88 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, art. 6º, § 2º.

Para Milaré, (2007, p. 543) os Estados e Municípios, respeitando suas competências, devem buscar complementar e suprir preceitos federais, a fim de suprir necessidades de interesses locais e estaduais.

Fiorillo, (2007, p.209 – 210) discorre sobre a atuação supletiva e concorrente do Município perante os demais entes federados:

(...) a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importe, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontramse mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional.

Resume – se na "intimidade" que o Administrador Municipal tem com sua população. Por estar mais próximo, consegue este observar de forma efetiva as necessidades destes em face ao meio ambiente.

Dentre os principais instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente estão à concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais, Licenciamento Ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais.

Estabelece a partir do art. 21 da Lei municipal 1806/2002 as sanções administrativas, podendo ser uma advertência, multa, suspensão total ou parcial das atividades, interdições temporárias ou permanentes de estabelecimento, empreendimento ou atividade. Rodrigues discorre sobre as infrações administrativas, sob a alegação da supremacia do interesse público sobre o privado:

A responsabilização de um infrator da legislação ambiental é feita pelo poder público, sendo esta atitude fruto da supremacia do interesse público sobre o privado, destacando-se nesse ponto a necessidade de o transgressor ser responsabilizado pelo custo social do Estado na proteção do meio ambiente. (2005, p.274).

Rodrigues (2005) também faz uma observação quanto às obrigações de fazer ou não fazer, dentro das normas ambientais, que resultaria numa atitude negativa ou positiva da pessoa:

As normas ambientais podem impor uma obrigação positiva (fazer) ou negativa (abster-se ou tolerar), motivo pelo qual podem ensejar uma atitude positiva ou negativa da pessoa. No primeiro caso (fazer) haverá infração ambiental quando existe omissão da pessoa que não cumpre a determinação legal. No segundo caso (não fazer) há o ilícito quando pratica aquilo que deveria abster-se ou tolerar-se. Em matéria ambiental o mais comum são as obrigações negativas que impõe, regularmente, em prol do interesse público, restrições ao direito de propriedade e liberdade individual genericamente considerados. Uma das formas de se classificar a infração administrativa é quanto à tipicidade da conduta, se omissiva ou comissiva. Em ambos os casos há descumprimento do dever jurídico (por atuação positiva ou negativa). (RODRIGUES, 2005, p. 276).

Machado (2002, p.366) se refere à sanção municipal ambiental como "O Município pode criar, através de lei, tipos de infrações ambientais para as quais sejam previstas sanções administrativas". Observa-se que o art. 21 da Lei municipal nº 1806/2002 designa sanções administrativas, seguindo o ensinamento conforme dispõe Machado.

4.1.1 Licenciamento ambiental municipal (Içara - SC) e suas características

Esta Lei também contempla um capítulo específico para o Licenciamento Ambiental. Porém, a mesma é não apresenta à definição do que seria o licenciamento ambiental, como definido no art. 2°, I da LC 140/2011 sendo "o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental".

Nos casos de localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência. (IÇARA. Lei 1806, 2002, art. 35).

A CF/88, em seu art. 30 dispõe:

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Marchesan, (2007, p. 49) dispõe de forma breve que "Entre as áreas e leis que o Município pode intervir estão: (a) licenciamento ambiental (...)". Marchesan, (2007, p. 69) faz outra menção a competência para o licenciamento ambiental e o Município: "(...) por inserir-se na seara do exercício do poder de polícia, enquadra-se como ato decorrente da competência material comum, prevista no art. 23 da Constituição

Federal de 1988, pelo que União, Estados e DF e Municípios podem exigir o licenciamento ambiental".

Poveda (2007, p.113), expõe de forma sucinta, a natureza jurídica da Licença Ambiental. A princípio, de ato uno e de caráter complexo, logo após, é subdividida "Seu *inter* se desdobra em três subespécies, destinadas a melhor detectar, monitorizar, mitigar e se preciso conjurar a danosidade (Sic) ambiental".

Garcia (2008), leciona de forma didática sobre as formas de licenciamento ambiental, denominadas Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO):

Licença Prévia (LP): é o ato que aprova a localização, a concepção do empreendimento e estabelece os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases; trata-se de licença ligada à fase preliminar de planejamento da atividade, já que traça diretrizes relacionadas à localização e instalação do empreendimento (...)

Licença de Instalação (LI): Depende da demonstração de possibilidade de efetivação do empreendimento, analisando o projeto executivo e eventual estudo de impacto ambiental. Essa licença autoriza as intervenções no local. Permite que as obras se desenvolvam. Sua validade é de até 06 anos.

Licença de Operação (LO): Aqui, o empreendimento já está pronto e pode funcionar. A licença de operação só é concedida se for constatado o respeito às licenças anteriores, bem como se não houver perigo de danos ambiental, independentemente das licenças anteriores. Sua validade é de 04 a 10 anos. (GARCIA. 2008, p 48-49).

Garcia (2008. p. 50) faz uma pequena ressalva quanto à licença ambiental e a licença administrativa. A licença ambiental tem prazo de validade definido e por este motivo, não gera direito adquirido ao portador. Sendo periodicamente renovada. Ainda que o possuidor da licença ambiental tenha seguido todos os parâmetros da Lei para adquiri-la, isso não o exime de reparar o dano ao meio ambiente, caso o mesmo venha á provoca-lo.

Para Fiorillo, (2011, p. 214) "o licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo". Entendendo-se, portanto, a licença administrativa ato vinculado, enquanto que a licença ambiental é a ato discricionário.

O poder decisório da administração pública municipal vincula-se às normas editadas por outros entes da federação. Esta Lei municipal contém o regramento que orienta a conduta dos agentes públicos e os atos procedimentais da administração, conferindo a ambos caráteres discricionários, pois ela define os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento

ambiental. Sua redação segue as mesmas diretrizes do art. 3º da Resolução 237/97 CONAMA:

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (CONAMA, 1997).

Outra característica observada na Lei municipal além de ter o dispositivo similar ao art. 8º da Resolução 237/97 CONAMA, que dispõe quais os tipos de Licenças (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) é que a Lei municipal institui também a Licença de Desativação, que autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

O Município cumpre seu papel de suplementar ao elaborar normas que preenchem lacunas normativas dos demais entes, quando observado o art. 6º, § 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (BRASIL, 1981).

Não foi localizado em legislação, tão pouco doutrinas que tratassem especificamente sobre a Licença de Desativação (LD). Sendo esta, uma novidade no âmbito das Licenças Ambientais que o Órgão Ambiental do Município dispõe para encerrar ou desativar as obras não conclusas, empreendimentos que possam oferecer riscos à saúde humana.

Milaré, (2007, p. 183) faz uma ressalva, pois nesses casos o Município pode usar da "criatividade jurídica" a fim de atender as necessidades locais, buscando suprir um vazio legal.

O interessado em obter o Licenciamento Ambiental no Município de Içara, deverá formular o pedido por escrito direcionado à Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDAI).

Fica a cargo da FUNDAI estabelecer quais os prazos de validade de cada tipo de licença, da qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos. A Lei municipal se apresenta mais rígida quanto aos prazos de validade das licenças ambientais. Pois conforme o art. 18, incisos I, II, III da Resolução 237/97 CONAMA, os prazos seriam de até 5 (cinco) anos para a Licença Prévia, até 6 (seis) anos para a Licença de Instalação e de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos para a Licença de Operação. O que por um lado restringe o prazo hipoteticamente necessário, por outro, dá maior poder de fiscalização por parte do Órgão ambiental após avaliação do desempenho ambiental da atividade. Esta ação de restringir o limite de validade das licenças está ligada ao Poder de Polícia que a Administração Pública municipal está habilitada em exercer. Milaré (2007) leciona sobre:

O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis. O licenciamento ambiental visa a preservar de riscos esses oriundos de qualquer empreendimento ou intervenção que altere ou possa alterar de modo desfavorável as condições do ambiente. (MILARÉ, 2007, p. 823)

De acordo com o art. 37 § 4º da Lei municipal nº 1806/2002 "Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente".

O último item específico sobre o Licenciamento Ambiental no Município versa sobre as taxas cobradas para cada tipo de licenciamento, com o intuito de cobrir as despesas de análise das licenças ambientais realizadas pela FUNDAI.

Em 03/06/2008 foi publicado no Diário Oficial de Santa Catarina (nº 18372, p. 10) a Resolução nº 005/08 do CONSEMA/SC (Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina) habilitando o Município de Içara para o Licenciamento Ambiental das atividades de impacto local, nível III.

Pode-se verificar que, do início do ano de 2013 até início de 2016, computouse 61 registros de Licença Prévia (LP), entre emissões, laudo de análises técnicas e pareceres técnicos elaborados pelo Órgão Ambiental municipal denominado FUNDAI.

Em se tratando de Licença de Instalação (LI) foram concedidos, no período de 2013 até o mês de maio de 2016, 155 registros entre emissões, laudo de análises técnicas e pareceres técnicos.

No tocante as Licenças de Operação (LO), no mesmo período citado, a quantia de 273 registros entre emissões, laudo de análises técnicas e pareceres técnicos.

4.2 Análise de acórdão sobre o licenciamento ambiental do Município no Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Neste tópico passamos a analisar o licenciamento ambiental através de acórdão extraído do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na pesquisa do acórdão, foram utilizadas as palavras chave "licenciamento ambiental", logo após, fez-se uma filtragem por municípios e selecionado o Município em estudo. Após, foi encontrado dois acórdãos, sendo um agravo de instrumento (processo nº 2010.017986-3). E selecionado o presente acórdão em Apelação Cível (processo nº 2011.019097-0). Ressalta-se que o tema discutido no acordão, foi de grande repercussão no Município, dada sua importância.

4.2.1 Análise de acórdão no Município de Içara - SC

Este acordão julgado pela Quarta Câmara de Direito Público trata-se de uma Apelação Cível, com decisão datada de 25/11/2011 e possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANCA. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ALVARÁ DE LICENCA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARTE DE EMPREENDIMENTO CARBONÍFERO DOCUMENTO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS NA FASE (MINA 101). RECURSAL, QUE NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS TAMPOUCO RECONHECIMENTO TÁCITO DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR. OFÍCIO LAVRADO POR SECRETARIA DIVERSA DAQUELA QUE EMITIU O ALVARÁ E QUE NÃO INDICA A MOTIVAÇÃO DO ATO QUE ENSEJOU A PERMISSÃO PARA A CONTINUIDADE DA OBRA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO EXIGIR RELATÓRIO AMBIENTAL EM CONCOMITÂNCIA AO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO ESTADUAL (FATMA). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS FIXADA NO ART. 23 DA CRFB. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA E EMBARGO DA OBRA PROMOVIDOS NA MESMA OCASIÃO. CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DISPENSA A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM RAZÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MATÉRIA ENVOLVIDA (MEIO AMBIENTE). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.019097-0, de Içara, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 25-08-2011).

Trata-se de apelação cível interposta por indústria carbonífera, na qual busca a reforma da sentença que, no primeiro grau de jurisdição, denegou a segurança por si pretendida, com vistas a anular os atos praticados pelo Superintendente da Fundai e pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Içara que, respectivamente, revisaram e cancelaram o Alvará de Licença n. 39913, que permitia a construção de obras do projeto hidrossanitário referente à Mina 101.

Alegando a apelante em síntese, que: em 22 de fevereiro de 2010 foi-lhe concedido o Alvará de Licença n. 39913, permitindo-lhe a "construção em alvenaria" com total de 4.687,80 metros quadrados: subestação, casa transformador, pavilhão, apontadoria e almoxarifado"; iniciadas as obras, foi surpreendida, em 23 de março de 2010, com a Notificação n. 0833, determinando o embargo das obras por inexistência de alvará de construção, a qual veio acompanhada de dois documentos, quais sejam: "Cancelamento de Alvará de Licença" e "Revisão de Ato Administrativo", lavrados pelas autoridades coatoras; os referidos atos são ilegais e ferem o seu direito líquido e certo de prosseguir com a obra, porquanto já preencheu todos os requisitos, do ponto de vista ambiental, para a concessão do alvará de licença; a revogação do alvará se deu sem o devido processo legal; o projeto hidrossanitário do empreendimento Mina 101 já foi examinado e aprovado pela Fatma, sendo desnecessário o licenciamento em âmbito municipal, por força da Resolução Conama n. 237/1997, que prevê que este deve ocorrer em apenas um nível de competência. Requereu a concessão de liminar, a fim de anular o embargo promovido pelas autoridades coatoras e, ao final, a sua confirmação em sentença. O Superintendente da Fundai (na época), afirmou que agiu dentro da sua esfera de ao exigir "Relatório Ambiental Prévio" para o projeto hidrossanitário, porquanto possuía a prerrogativa funcional de rever qualquer ato administrativo, sob o prisma dos princípios constitucionais, em especial, o da eficiência.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Promotor de Justiça, manifestouse no sentido da concessão da segurança. O MM. Juiz a quo entendeu que a Resolução n. 237 do Conama, que estabelece um único nível de competência para o licenciamento ambiental, afronta a Constituição da República Federativa do Brasil, que permite ao Município formular exigências adicionais, dentro do interesse local, para a instalação de mina de carvão. Em face destas razões, denegou a segurança.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação. no qual afirma, em síntese, que: I) já realizou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a implantação do projeto Mina 101, os quais foram produzidos e analisados pela Fatma, que é o órgão ambiental competente para licenciar, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, em razão do impacto regional do empreendimento; II) é latente a desnecessidade do relatório ambiental simplificado exigido pelo órgão ambiental municipal; III) não há risco de dano que recomende o cancelamento do alvará já expedido, tampouco lugar para a aplicação dos princípios da precaução ou da prevenção; IV) a hipótese de duplo licenciamento, defendida na sentença apelada, vai de encontro a vários princípios também aplicados à Administração Pública, dentre os quais: eficiência, economia, razoabilidade e, principalmente, segurança jurídica; V) as competências são repartidas, pela Constituição, com base no "princípio da predominância do interesse", de modo que a competência comum, determinada no art. 23 da CRFB não pode ser interpretada como competência concorrente, ou seja, simultânea; VI) o art. 7º da Resolução n. 237/1997 do Conama conferiu o licenciamento a um único nível de competência; VII) em atenção ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, deveria ter sido oportunizada a sua manifestação, no âmbito administrativo, antes da aplicação da penalidade de embargo da obra.

Houve Contrarrazões e lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

No mérito, a impetrante protocolizou petição, trazendo novo documento, o qual, segundo afirma, implica ou no reconhecimento tácito da ilegalidade dos atos coatores ou na perda de objeto do *mandamus*.

^(...) sob o argumento de que o Superintendente da Fundai baseou a revisão e a consequente revogação do ato de aprovação do projeto hidrossanitário, no potencial poluidor da atividade de mineração, nas Resoluções do Consema ns. 01/2006 e 03/2008 e, também, por não ter apresentado relatório ambiental prévio. Contudo, alega que estes fundamentos não se revestem de

legalidade, uma vez que a Fundai não poderia ampliar as restrições impostas pelo Estado, porquanto não tem competência para tanto, uma vez que o processo de licenciamento ambiental é realizado em um único nível de competência.

Versa a lide, portanto, sobre dois pontos fundamentais, quais sejam: I) a possibilidade de o órgão ambiental municipal poder ou não fazer exigências para empreendimento cujo licenciamento se processe junto ao órgão ambiental estadual; e II) se o município, por meio de suas secretarias, pode cancelar alvará sem a notificação prévia do infrator.

Quanto a primeira questão, o Município dispõe do art. 9°, XI da Lei municipal nº 1806/2002, pois está apto a "julgar os processos administrativos que lhe foram submetidos, nos limites de sua competência". No caso em tela, o empreendimento localizava-se no território do Município, tendo o mesmo, por força do art.6° da Resolução 237/97 CONAMA competência para o feito.

Na segunda questão, tem-se que no caso, o apelante foi previamente notificado pelo órgão ambiental (conforme extraído dos autos), dispondo o prazo de 30 dias para sua regularização, conforme posteriormente ilustrado (abaixo).

A justificação da sentença foi o art. 23 da CRFB, ao atribuir as competências dos entes federativos que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Constituição do Estado de Santa Catarina também repisa o dispositivo, veja-se:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (BRASIL, 1988).

Outro dispositivo da CF/88(BRASIL, 1988) foi o art. 225, caput. classificando o meio ambiente como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", incumbindo o poder público, em suas três esperas de atuação, juntamente com a coletividade em geral, "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Além do art. 30 Constituição (BRASIL,1988) "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

Perante a menção sobre a Constituição, o relator atribuiu a questão ambiental como de "singular importância" e por esta razão é que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão incumbidos de resguardar o meio ambiente, através de ações conjuntas.

Observamos então que o art. 6º da Lei municipal nº 1806/2002 assim dispõe " Compete à Fundação Municipal do Meio Ambiente, com o auxílio do Executivo municipal, a aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado". Atua desta forma o Município, em defesa do meio ambiente em conjunto com os demais entes federados, ao utilizar seu instrumento, a Política Municipal do Meio Ambiente.

O relator utilizou citações de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, esclarecendo que o controle dos recursos minerais na condição de bens ambientais também é matéria inerente aos Municípios, além dos demais entes federados. Assegurando ainda, a possibilidade de compensação financeira em decorrência da exploração pretendida.

Diante da Constituição e da citação do doutrinador Fiorillo, o relator chegou a conclusão de que o Município não só seria apto para legislar em matéria de Direito

Ambiental, mas também para fiscalizar obras e empreendimentos que possam agredir o meio ambiente local, em conjunto com os demais entes federados.

Segundo um dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, é a "aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental", encontrado no art. 7°, VI da Lei municipal nº 1806/2002. Ou seja, seguindo o pensamento de Fiorillo o Município buscou agir de forma preventiva, fiscalizando e por consequência do fato, notificando e embargando a obra, por descumprimento de atos legais administrativos e ambientais por parte da apelante.

Houve uma ressalva em seu entendimento (relator), de que a Resolução CONAMA 237/97 em seu art. 7º dispõe que "os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência". Em suas palavras, "o Conama é apenas um órgão consultivo" (Sic) sendo que o mesmo não detém atribuição para retirar dos entes federativos os poderes que lhes foram outorgados pela norma constitucional.

Paulo Afonso Leme Machado é lembrado pelo relator, quando transcreve um trecho de sua obra, onde Machado esclarece que os entes federados podem usar suas próprias legislações, como também a legislação instituída pelo ente que tenha competência constitucional própria e até privativa.

Observou também que, apesar de o Município ter concedido irregularmente o alvará de construção, o mesmo voltou atrás em sua decisão (revogando o alvará concedido) em consonância ao princípio da autotutela, pois neste caso, havia a necessidade da empresa em fornecer o Relatório Ambiental Prévio ao órgão ambiental municipal (FUNDAI). Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.99), ensina que diante da supremacia do interesse público, é reconhecida à Administração a revogação dos próprios atos inconvenientes ou inoportunos, bem como o dever de anular os atos inválidos já praticados. Que de fato, não se trata de licenciamento ambiental propriamente dito, mas apenas de simples ato administrativo. Com base no art. 21, inciso V e § 3º da Lei municipal 1806/2002 que dispõe das sanções administrativas, entre as aplicadas, o inciso V dispondo "interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade" e na justificativa, o § 3º esclarecendo que "a interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver

funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar". Comparando ao caso, o Município retirou a autorização do potencial poluidor, interditando a obra, pois o mesmo, ainda que notificado para regularização, não o fez.

O alvará de licença havia sido concedido pelo órgão ambiental municipal na data de 22 de fevereiro de 2010, o prazo para a regularização corria até o dia 23 de março de 2010, como a empresa não regularizou sua situação, a obra foi embargada. Em alegação, a apelante diz que houve violação ao Princípio do devido processo legal, no âmbito do processo administrativo.

Assim dispõe a Lei municipal nº 1806/2002, no art. 16, IV, podendo a Fundação Municipal do Meio Ambiente fixar prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental. O que se pode observar, é que foram fixados tais prazos, porém, não foram estes cumpridos pela apelante. Além de que o art. 23 da referida Lei municipal dá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a regularização, após notificação preliminar.

Nesses dizeres, defendeu o relator:

Em se tratando a exploração de minas de carvão de atividade altamente poluidora, justificável a cautela do município, em atenção ao princípio da precaução, buscando a salvaguarda do meio ambiente, de interesse coletivo, em detrimento do particular (continuidade da construção).

De forma contundente usou o princípio da precaução, pois na dúvida, "in dubio pro ambiente" decide-se sempre a favor do meio ambiente e contra o potencial poluidor. O ônus da prova da inocuidade de intervenções ao meio ambiente é transferido do local vulnerável a degradação para potencial poluidor.

Também concluiu o Procurador de Justiça em seu parecer, e de acordo com esse estudo, o seguinte:

É possível a revisão/cancelamento de ato pela Administração Pública sem prévia notificação da empresa ante o caráter poluidor da atividade e a prevalência dos interesses ambientais envolvidos, em nítida aplicação do princípio da prevenção, afeto à coletividade e não apenas aos interesses particulares da empresa.

Do voto do relator:

Diante destas considerações, porque não restaram caracterizados o direito líquido e certo da impetrante/apelante e a abusividade e/ou ilegalidade dos

atos praticados pelas autoridades coatoras/apelados, voto no sentido de desprover o recurso e manter incólume a sentença vergastada.

Da decisão:

Nos termos do voto do Relator, a Quarta Câmara de Direito Público, por votação unânime, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Conclui por fim que, após analisada a legislação municipal e o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina referente ao licenciamento ambiental no Município de Içara, o mesmo se mostrou competente para tal ato, ainda que a Resolução 237/97 disponha de modo contrário em seu art. 7º, estabelecendo que "os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência". Sendo um instrumento de grande efetividade a Lei nº 1807/2002, instituindo a Política Municipal do Meio Ambiente, editada em consonância com a Constituição Federal, Lei Complementar nº 140/2011 (que estabelece entre outras providências, as competências dos entes federados), Resolução 237/97 CONAMA e a suplementa em alguns casos, quando, por exemplo, a concessão da Licença de Desativação (LD). A Lei municipal também cumpre com o Princípio da legalidade, pois todos os seus atos diante do acordão analisado foram em virtude de Lei, ora por instrumento próprio (Politica Municipal do Meio Ambiente), ora porque a Constituição lhe permitia.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar de que modo o licenciamento ambiental, inserido em Políticas Públicas de proteção ao meio ambiente na esfera municipal, pode interferir na qualidade dos recursos naturais disponíveis, bem como no direito fundamental das garantias coletivas da sociedade. Uma reflexão quanto aos atos da Administração Pública e seus instrumentos utilizados, visando à proteção do meio ambiente, levando – se em conta a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado.

Tendo em vista os aspectos analisados, conclui-se que a Administração Pública municipal de Içara – SC, reflete os Princípios da Supremacia do Interesse Público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados. Levandose em consideração que ao instituir a Política Municipal do Meio Ambiente, esta atua através da FUNDAI (seu órgão ambiental municipal), observando os Princípios relativos ao licenciamento ambiental e utiliza sua competência legislativa e material de acordo com os demais entes federados, em consonância com a Constituição Federal, Lei Complementar 140/2011, Resolução CONAMA 237/97, com sentença de segunda instância favorável aos seus atos, acolhendo de forma discricionária, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente.

Os objetivos foram alcançados, através de seu "poder" de Polícia Administrativa na medida em que a Política Municipal do Meio Ambiente exige relatório de impacto ambiental simplificado (ato administrativo), alvará de funcionamento de obras potencialmente poluidoras e instituindo sanções, como multas, embargos, interdições de empreendimentos que mesmo notificados, não regularizam sua situação. Além das Licenças Ambientais em espécie de acordo com a necessidade ou não do empreendimento.

Diante dos resultados obtidos, verificou-se que Içara está entre os 06 (seis) Municípios pertencentes AMREC que possuem um órgão ambiental municipal, dentre o total de 12 (doze) Municípios. A inobservância a Política Nacional do Meio Ambiente (que estabelece a criação de órgão ambiental no Município) consente, ainda que culposamente, uma potencial lesão ao meio ambiente e, consequentemente estendendo – se aos seus cidadãos. Deste modo, seria de suma importância um estudo futuro para investigar se os demais Municípios pertencentes à AMREC já

instituíram um órgão ambiental no Município e quais os reflexos que este ato (que cabe ressaltar, é discricionário) causa na região.

Faz-se necessário ressaltar que a Lei municipal atuou de forma suplementar, quando estabeleceu a Licença de Desativação (LD), que de modo geral, não é estabelecida ou citada pelas resoluções, leis complementares. Esta ainda é uma novidade, que aos poucos, começa a ser acolhida no âmbito do licenciamento ambiental. Torna-se necessário posteriormente a esta espécie de Licença Ambiental, o desenvolvimento de estudos complementares ou específicos para a mesma, pois pouco ainda é discutido sobre o tema.

Levando-se em conta o que foi observado, somos levados a acreditar que o resultado deste estudo, diz respeito principalmente à população do Município analisado, pois trata-se de um direito difuso e coletivo, bem como a qualidade do meio ambiente que dispõe o Município. É imprescindível que todos se conscientizem de que quando há uma divergência entre o particular e o interesse público em relação ao meio ambiente, deve refletir os atos da Administração Pública na proteção deste bem tão valioso a pessoa humana, fazendo-se garantir esses direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19.a Edição. São Paulo: Editora Método, 2011. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6.ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 902 p. __. Manual de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1179 p. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22 ed, São Paulo: Malheiros, 2007. . Curso de Direito Administrativo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. BAPTISTA, Isabelle de. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. Disponível em: < http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2016. BARBOSA, Marina Cirne. A Lei Complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 72, p. 69 -110, out./dez. 2013. BARROS, Wellington Pacheco. Direito Ambiental Sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. BARROSO, Luis Roberto. Prefacio a obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 2ª ed. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 320 p. BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05.out.1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 17 mai. 2016. . Decreto-Lei nº 1.413 de 31 de julho de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm#art4>. Acesso em: 25 mai. 2014-A. _. Lei Complementar 140/2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da

flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm > . Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm . Acesso em: 24 mai. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, 433 p.

CAVALCANTI, Fernando Walcacer. et al. Notas sobre a LC 140/2011. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 70, p. 39 – 73, abr./jun.2013.

CONAMA. **Resolução 237/1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html >. Acesso em: 17 mai. 2016.

CRICIÚMA. Lei Complementar Nº 059, de 28 de Dezembro de 2007. Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, institui a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM - e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, e dá outras providências. Disponível em: < http://camara.virtualiza.net/conteudo detalhe.php?id=9003&tipo=c&criterio=> Acesso em: 25 mai. 2014-B.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, 320 p.

DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, 966 p.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental** – Aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORQUILHINHA. **Lei nº. 1.338, de 13 de Dezembro de 2007**. Dispõe sobre a criação da Fundação Ambiental Municipal de Forquilhinha e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.forquilhinha.sc.gov.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/97 > Acesso em: 18 mai 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução nº 3**. Curitiba: Juruá, 2002.

GARCIA, Ricardo. **Lista de emissão de Licenças da FUNDAI**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < <u>ricardo@fundai.sc.gov.br</u>> 11 mai. 2016.

GARCIA, Wander. **Direito Ambiental (elementos do Direito)**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GUERRA, Sidney. O Licenciamento Ambiental de acordo com a LC 140/2011. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 66, p. 153 – 179, abr./jun. 2012.

IÇARA. Lei nº 1807, de 01 de Julho de 2002. Institui a Fundação Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/icara/lei-ordinaria/2002/181/1807/lei-ordinaria-n-1807-2002-institui-a-fundacao-municipal-do-meio-ambiente-2013-08-06-versao-consolidada Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. **Lei nº 1806, de 01 de Julho de 2002.** Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/icara/lei-ordinaria/2002/181/1806/lei-ordinaria-n-1806-2002-institui-a-politica-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias?q=1806 Acesso em: 18 mai. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo Reescrito: problemas do passado e temas atuais. **Revista Negócios Públicos**, ano II, nº 6, 2005.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 1439 p.

LAURO MULLER. **Questionário**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < fam@lauromuller.sc.gov.br 27 mai. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, 1280 p.

MARCHESAN, Ana Maria et al. **Direito Ambiental**. 4.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, 256 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 941 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 1280 p.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direitoadministrativo brasileiro? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 69-107, abr./jun.2000.

ORLEANS. **Questionário Órgão Ambiental do Município**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por famor.orleans@gmail.com 26 mai.2014.

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. A eficácia legal na desativação de empreendimentos minerários. São Paulo: Signus Editora, 2007.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHE, Flavia. **Morro da Fumaça. FUMAF**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por Flavinha.deroche@hotmail.com em 27. mai 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

SIDERÓPOLIS. **Lei Ordinária nº 2088/2013, de 18 de Novembro de 2013**. Dispõe sobre a criação da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis - FAMSID e dá outras providências. Disponível em:

. Acesso em: 18 mai. 2016

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, 351 p.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 784 p.

THOMÉ. Romeu. **Licenciamento ambiental**. 20 de agosto de 2014. Disponível em: <a href="http://blog.editorajuspodivm.com.br/post/95300535539/conceito-licenciamento-ambiental-l

ANEXOS

ANEXO 01

Resoluções

RESOLUÇÃO № 237, DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

- Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- IV Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

- Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.
- § 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
- Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

- Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:
- I localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN;
- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
- § 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.
- § 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.
- Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, oparecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

- Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos eatividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
- Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.
- Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

- Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- Art. 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias:
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.
- § 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
- Art. 11 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

- Art. 12 O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- § 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.
- § 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
- § 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e

programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

- Art. 14 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
- § 1º- A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º- Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.
- Art. 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

- Art. 16 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.
- Art. 17 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.
- Art. 18 O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:
- I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
- II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
- III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
- § 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

- § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
- § 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.
- § 4º A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
- Art. 19 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licenca.
- III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Art. 20 Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.
- Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO SOBRINHO

Presidente

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

EMPREENDIMENTOS

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira

- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas

- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- -transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura

- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

ANEXO 02

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
 - Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
- I licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- II atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;
- III atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.
- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:
- I proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

- Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:
 - I consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o <u>art. 241 da Constituição Federal;</u>
- III Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal:
 - IV fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.
- § 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.
- § 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.
- § 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.
- § 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.
- § 5º As Comissões Tripartites e a Comissõe Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.
- Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

- Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.
 - Art. 7º São ações administrativas da União:
 - I formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental:
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente:
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - IX elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
 - X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
 - XIV promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na <u>Lei</u> Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento
 - XV aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
 - b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;
- XVII controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;
- XVIII aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
 - XX controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
 - XXI proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
 - XXII exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- XXIII gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
 - XXIV exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- XXV exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Regulamento

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

- I executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente:
- IV promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
 - VIII prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
 - X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7° e 9° ;
- XV promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - XVI aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

- XVII elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;
- XVIII controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
 - XIX aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
 - XX exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.
 - Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
- I executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
 - II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
 - III formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
 - VII organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
 - IX elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
 - X definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
 - Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.
- Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.
- Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

- Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.
- § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.
- § 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.
- § 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.
- Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.
- § 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
- § 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

- § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.
- § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
- Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:
- I inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- II inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- III inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.
- Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
- § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
- § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.
- § 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

- § 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.
- § 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.
- Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.
- Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.
- § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).
- § 4º (Revogado)." (NR)
- Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
 - Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011

ANEXO 03

Tabela demonstrativa do licenciamento ambiental dos entes federados, de acordo com a Lei Complementar nº 140/11 e as disposições da Constituição Federal de 1988.

	ATIVIDADES/TERRITÓRIO
	A SER LICENCIADO
UNIÃO	LC 140/11: art. 7º, XIV
	CF 88: licencia nos locais
	descritos no art. 21, IX,
	XVIII,XIV,XX,XXIV e XXV
	Orgão responsável: órgão
	ambiental federal: IBAMA
ESTADOS	LC 140/11 : art. 7°, XV
	CF 88: Pode licenciar todas as
	atividades de impacto
	microrregionais, respeitadas
	as competências privativas da
	União e Município.
	Orgão responsável: Órgão
	ambiental estadual. (Ex: em
	Santa Catarina: FATMA).
MUNICÍPIOS	LC 140/11: art 9º XIV
	CF/88 : art. 23, VI e VII, art. 30.
	Pode licenciar as atividades
	de impacto ambiental em seu
	território, respeitando as
	competências privativas da
	União e Estados.
	Órgão responsável : órgão
	ambiental municipal (Ex: em
	Içara – SC: FUNDAI).